



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379937-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ELVIS FERREIRA GUIMARÃES SANTOS -ME, é agravado ZELAINE COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379937-15-2024

Agravante: Elvis Ferreira Guimarães Santos - Microempresa

Agravada: Zelaine Comércio de Pescados Limitada

VOTO Nº 8431

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU FOSSE REALIZADA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO, DA ORDEM DE TRINTA POR CENTO, CONTRA O QUE SE INSURGE O EXECUTADO-AGRAVANTE, QUE ALEGA PENDER DE ANÁLISE QUESTÕES VEICULADAS EM IMPUGNAÇÃO, EXISTINDO, OUTROSSIM, PENHORA REGISTRADA NO ROSTO DA EXECUÇÃO, O QUE, SÓ POR SI, GARANTIRIA O JUÍZO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE AMPLIAR-SE A PENHORA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. IMPUGNAÇÃO QUE, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO FOI CONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EXECUÇÃO POR CUJA SATISFAÇÃO DEVE O JUIZ ZELAR, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE A ISSO CONDUZAM, JUSTIFICANDO-SE ASSIM HOUVESSE A DETERMINAÇÃO QUANTO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO, QUE, ALIÁS, ESTÁ AINDA NA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE MANEIRA QUE É PREMATURO AFIRMAR EXISTA OU NÃO ONEROSIDADE EXCESSIVA, OU SE TRATE TÃO SOMENTE DE UMA AZADA MEDIDA QUE FARÁ COM O QUE CRÉDITO POSSA SER SATISFEITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona o executado-agravante ter o juízo de origem determinado a penhora sobre o faturamento, aduzindo o agravante que há questões sob análise em impugnação, e ainda a existência doutra penhora, que, só por si, garantiria o juízo.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta provimento.

Em atenção ao princípio da eficiência, que o CPC/2015

tornou princípio nuclear sobretudo na execução, deve o magistrado zelar para que se tenha, o quanto antes e de maneira efetiva, a satisfação do crédito. Se há em favor do devedor a garantia a que a execução se dê pelo meio menos gravoso possível, ao credor se reconhece o direito de que venha a ter seu crédito satisfeito. Há, pois, um equilíbrio entre essas posições que o magistrado deve observar.

E no caso em questão o juízo de origem está a observar esse equilíbrio, na medida em que determinou uma penhora que, nas circunstâncias em que a execução se coloca, diante da não localização de outros bens, justifica-se, e que é a penhora sobre o faturamento (da ordem de 30%).

Obtempera o executado-agravante de que haveria por decidir antes acerca da impugnação que apresentara, mas esqueceu de dizer que dessa impugnação não conheceu o juízo de origem em virtude de irregularidade formal. Assim, não há nenhum obstáculo a que a execução prossiga, e deva prosseguir com a busca de patrimônio para que o crédito possa ser satisfeito o mais brevemente possível.

A penhora sobre o faturamento, importante sublinhar, está ainda em fase inicial de implantação. Assim, não é este o momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

azado a definir se essa penhora revelar-se-á ou não onerosa para além de um limite do razoável.

Quando efetivamente implantada a penhora, então surgirá o momento em que o juízo de origem poderá analisar se será necessário ou não reduzir o percentual, ou mesmo manter ou não a penhora, já então diante de um outro cenário, que o executado-agravante poderá então lhe mostrar, provocando essa análise.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR